



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10198-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

Gestor: **Sebastião Dantas da Silva**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **Esplanada**, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. **Sebastião Dantas da Silva**, ingressaram neste Tribunal em 28/06/2012, ou seja **fora do prazo regulamentar, inobservando** o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91, irregularidade que deverá ser apurada a responsabilidade, lavrando-se a Coordenadoria de Controle Externo o necessário Termo de Ocorrência.

Conforme Decreto Legislativo nº 06/2013, com sua publicidade comprovada na diligência anual, indica que as contas ficaram em disponibilidade pública, **cumprindo** o que estabelece o art. 31, §3º da Constituição Federal, arts. 63 e 95, parágrafo segundo da Constituição Estadual e o art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no Relatório de Cientificação Anual (fls. 202 a 220), contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o Pronunciamento Técnico (fls. 222 a 230), apresentando registros de fatos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 236/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, em 25/10/2013, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos.

O responsável pelas contas apresentou sua **defesa tempestivamente** em 18/11/2013, protocolado sob nº 17855-13, contida nas fls. 235 a 266,

acompanhada de documentos, cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

Cumprir registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito da responsabilidade do atual Gestor, tiveram parecer pela **aprovação com ressalvas**, com aplicação de **multa de R\$1.000,00**, registrando irregularidades relacionadas a casos de empenho, liquidação e pagamento irregulares; irregularidades em processos licitatórios e contratos; ausência de inserção de dados no SIGA; gastos imoderados com contas telefônicas e contratação de advogados e contadores; falhas na apresentação do inventário patrimonial e no relatório do Controle Interno.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Municipal nº 743 de 05 de dezembro de 2012 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$2.925.260,00**.

2.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Pronunciamento Técnico, foram abertos créditos adicionais para o Legislativo no montante de R\$418.236,00, todos por anulações de dotações e regularmente contabilizados nos demonstrativos de despesas.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional, as principais irregularidades registradas no Relatório de Cientificação Anual, foram as seguintes:

- a) Inserções incompleta ou incorreta de dados no sistema SIGA, referentes a subsídios, dados licitatórios e créditos suplementares, inobservando a Resolução TCM nº 1282/09;
- b) Casos de inobservâncias à Lei Federal nº 8.666/93, com ausências de processos licitatórios e respectivos contratos (credores LNK Tecnologia do Brasil Ltda, Luiz Claudio Cafezeiro de Almeida – ME e Carlos Lima Matos Serv. Urbanos e Contr.- ME, Esplanada Comercial de Combustíveis e Lubrificantes, Silva e Carneiro Ltda), ausência de comprovação de notória especialização em processo de dispensa/inexigibilidade licitatória (nº 10/2012) e ausências de certidões negativas;

Registre-se que os procedimentos licitatórios citados com ausentes, foram encaminhados para a Inspeção Regional em cópia, não sendo analisados, em virtude de contrariar a Resolução TCM nº 1060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

c) Processo licitatório nº 03/2012 não encaminhado ao Tribunal, impossibilitando confirmar a legalidade dos procedimentos adotados;

d) Gastos imoderados com assessoria jurídica e contábil, ferindo os princípios da razoabilidade e da economicidade.

Saliente-se por oportuno, que não foram apresentados esclarecimentos e/ou documentos para desconstituir as ocorrências registradas no Relatório de Cientificação Anual.

4. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Balancete de Dezembro/2012, ocorreram transferências de duodécimos no montante de **R\$2.468.625,36**, tendo a Câmara realizado despesas orçamentárias no mesmo montante.

As receitas e despesas extra-orçamentárias foram de R\$301.287,80, não remanescendo obrigações do exercício.

4.1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X RESTOS A PAGAR

De acordo com o demonstrativo de despesa de dezembro, não houve inscrição de restos a pagar do exercício, **atendendo**, conseqüentemente, o disposto no art. 42 da LRF.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$2.468.625,36**, **não ultrapassou o limite máximo** de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 53, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, no mesmo valor, **cumprindo o art. 29-A, I, da Constituição Federal**.

5.2. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$955.209,85**, correspondeu a **38,69%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se **dentro do limite** de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. DESPESA COM PESSOAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$1.542.340,85**, correspondeu a **2,18%** da Receita Corrente Líquida do Município, no montante de **R\$70.895.858,13**, **não ultrapassando** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea a da Lei Complementar 101/00.

5.4. DESPESAS COM DIÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor total de **R\$92.150,00**, correspondendo a 5,97% da Despesa total com Pessoal, entendendo a Relatoria tratar-se de **gastos elevados, ferindo os princípios da razoabilidade e da economicidade.**

5.5. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 644/08, dispôs sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2009 a 2012, fixando o subsídio mensal de **R\$3.715,21**.

Conforme as folhas de pagamentos apresentadas, os subsídios pagos aos Vereadores, totalizaram o montante de **R\$401.242,68**, **encontrando-se dentro dos limites estabelecidos na legislação.**

5.6. CONTROLE INTERNO

Considerando as ocorrências descritas no Relatório de Cientificação Anual, é de se concluir que o Controle Interno não atendeu as disposições preconizadas na Resolução TCM nº 1120/05.

5.7. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DA LRF

Consta dos autos, as comprovações das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativo ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **em cumprimento** ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O inventário dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara encaminhado, evidencia bens no montante de R\$253.666,60, possui a indicação da alocação dos bens e respectivos números de tombamento, além de conter a identificação dos agentes responsáveis pela guarda e administração, o que atende ao estabelecido no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/64.

Registre-se que foi encaminhada a declaração de bens do Gestor, em atendimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

Não consta dos autos, qualquer indício de terem sido adotadas as providências para Transmissão de Governo, inobservando a Resolução TCM nº 1311/12.

7. MULTA E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontram-se, em aberto, as seguintes decisões que determinaram o pagamento de penalidades pecuniárias e/ou ressarcimento:

7.1 MULTAS

| Processo | Multado | Cargo | Venc. | Valor R\$ |
|----------|---------------------------|----------------------|------------|--------------|
| 08220-12 | Sebastião Dantas da Silva | Presidente da Camara | 21/12/2012 | R\$ 1.000,00 |

Na diligência anual, a defesa declara apresentar o comprovante de recolhimento da multa, porém, não foi encontrado.

7.2 RESSARCIMENTO

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Venc. | Valor R\$ |
|----------|---------------------------|------------|------------|--------------|
| 05587-97 | SABASTIAO DANTAS DA SILVA | VEREADOR | 04/11/1997 | R\$ 3.796,11 |
| 05318-98 | SEBASTIÃO DANTAS DA SILVA | VEREADOR | | R\$ 1.704,82 |
| 07265-11 | SEBASTIÃO DANTAS DA SILVA | PRESIDENTE | 12/11/2011 | R\$ 1.106,67 |

Sobre os ressarcimentos a serem realizados pelo Gestor, a defesa não se pronunciou.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela **aprovação, porém com ressalvas**, das contas da Câmara de Vereadores do Município de **ESPLANADA**, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Dantas da Silva**, a quem se imputa com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa** no importe de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, devido às irregularidades relacionadas a não recolhimento de multas e ressarcimentos de sua responsabilidade; inobservâncias à Lei Federal nº 8.666/93, com ausências de

processos licitatórios e demais documentos obrigatórios; processo licitatório não encaminhado; gastos imoderados com assessorias jurídicas, contábil e com diárias; inserções incompleta ou incorreta de dados no sistema SIGA; não comprovação da adequada transmissão de governo e Controle Interno ineficiente.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante deste processo, contemplando as penalidades pecuniárias retromencionadas, cujos pagamentos a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, deverão ocorrer na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nº 1124/05, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determine-se a competente Coordenadoria de Controle Externo, a lavratura de Termo de Ocorrência para apuração da responsabilidade quanto a apresentação intempestiva da prestação de contas do Legislativo ao Tribunal de Contas, exercício 2012.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança da multa e/ou ressarcimento aqui imputados, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator